



CONGRESSO NACIONAL

MPV 766

00057 ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 2017

AUTOR  
Dep. Félix Mendonça Jr.

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

**Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta

CD17285.38222-67

por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas e de 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas e de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

.....

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

CD17285.38222-67

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

....." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar os artigos 2º e 3º da Medida Provisória 766, de 2017, de modo a garantir a redução de juros, multas e encargos legais nas diversas modalidades de quitação e parcelamento.

Nos últimos 16 anos, o governo federal abriu 30 programas de parcelamentos especiais – alguns voltados a setores específicos, como o dos clubes de futebol e o das instituições financeiras com débitos de PIS/Cofins. O último grande parcelamento aberto, o Refis da Crise – de 2008 – contou com quatro reaberturas.

Diferentemente desses programas instituídos nos últimos anos, o PRT não traz nenhum abatimento de multas, juros ou encargos do Decreto-lei nº 1.025/1969. Dessa forma, ele não se mostra muito vantajoso, e é mais privilegiado apenas com relação aos parcelamentos ordinários (da Lei nº 10.522/2002).

O advogado Marcos Prado, do Stocche Forbes Advogados, lembra que outros programas de parcelamento já concederam anistia de até 100% das multas. Ele destaca que o percentual de juros e multas podem superar o valor do tributo devido em dívidas tributárias. “Esse [programa] não tem desconto, e por isso não é tão bom como os anteriormente concedidos”, justifica.

Logo, considerando o cenário de crise vivida pelo país e a necessidade de aquecimento da economia, entende-se ser necessário proporcionar aos contribuintes o abatimento de percentuais dos acréscimos legais relacionados a suas dívidas, com vista a facilitar-lhes a regularização e dar-lhes maior fôlego para a realização de investimentos na produção e ampliação da circulação de bens e serviços.

Assim sendo, propõe-se que as diversas modalidades de quitação e parcelamento de débitos previstas pelo PRT sejam acompanhadas de abatimentos dos acréscimos legais, nos moldes previstos no art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941, de 2009, com reduções progressivas à medida que se reduz o prazo total de pagamento da dívida.

Considerando a importância dessa medida para o setor produtivo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD17285.38222-67


ASSINATURA

Brasília, de 2017.



CD17285.38225-67